TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO
2ª V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001023-56.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

André Rubens Darcie propõe ação de cobrança regressiva com indenização por danos materiais e morais contra Antonio Cândido de Souza Sobrinho, Eliana Dias Pereira de Souza e Pro Future Comércio em Informática LTDA, aduzindo que foi fiador da empresa corré em um contrato de locação de imóvel comercial com prazo determinado de 24 meses, com início em 21/08/1997 e término em 20/08/1999, e que, como a empresa ficou inadimplente, teve que quitar integralmente as obrigações contratuais assumidas. Que a empresa encerrou as atividades de forma sorrateira, deixando as dívidas do imóvel para serem por ele adimplidas e que tentou amigavelmente junto aos sócios ser ressarcido da quantia desembolsada, mas não obteve êxito. Alega que no vencimento do contrato locatício, este foi automaticamente prorrogado em conformidade com cláusula contratual, passando a viger por prazo indeterminado, sem que os réus providenciassem a substituição da fiança prestada por si. Que os aluguéis deixaram de ser pagos a partir de 06/2002, que o locador entrou com uma ação de despejo e que, em 09/2002, o imóvel foi irregularmente sublocado, com a anuência da imobiliária e sem nenhum contrato de transferência, a outra empresa, a qual também não quitou nenhum aluguel e outros débitos. Aduz ainda que nunca foi informado da situação a fim de que pudesse rescindir a fiança prestada, que foi surpreendido por uma ação de execução contra si movida pela locadora do imóvel e pela imobiliária e que teve seu nome protestado no Órgão Protetor ao Crédito. Alega que é médico e que ter o nome negativado trouxe para si danos materiais e morais. Que estava reformando sua residência e que não conseguia mais crédito para terminar a obra, que teve o veículo penhorado no curso do processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

judicial e que, ao final deste, saldou a dívida no valor de R\$ 19.450,62, incluídas as custas judiciais e 20% de honorários advocatícios. Sustenta que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, deixando dívidas, enquanto o patrimônio dos sócios sofreu incremento, indicando que houve confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica. Requer: (a) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e a responsabilização solidária dos sócios corréus, (b) a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 69.936,00 (correspondente ao valor atualizado e acrescido de juros legais do montante pago no processo de execução nº 255/2003), e (c) a condenação dos réus à indenização por danos morais a serem arbitrados pelo juiz. Juntou documentos a fls. 15/33.

Afls. 35, decisão indeferindo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinando a citação apenas da ré pessoa jurídica.

Contestação, a fls. 41/51, aduzindo, preliminarmente, prescrição do direito à reparação tanto dos danos materiais quanto dos danos morais e, no mérito, que descabe o ressarcimento por alegado dano moral uma vez que ao afiançar o contrato locatício o autor "assumiu o risco da demanda e da cobrança pelos alugueres inadimplidos" (fls.47), que a inadimplência dos réus foi involuntária, e que no caso de acolhimento, o ressarcimento deve limitar-se a R\$ 1.000,00. Sustenta ainda que o autor não colacionou aos autos o demonstrativo quantificador ao solicitar o ressarcimento do dano material, que o valor requerido não é devido pois " a contagem dos juros moratórios só deve ocorrer a partir da citação da Requerida para os termos da presente ação regressiva, assim como a correção monetária é devida a partir da distribuição", e requer que o cálculo considere "os valores informados nos documentos, fls.15/17, acrescidos de correção monetária do ajuizamento da ação regressiva e com juros de mora a partir da citação daquela" (fls. 49). Afirma, por fim, que a decisão proferida a fls. 35 deve prevalecer. Juntou documentos a fls. 53/68.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Réplica a fls. 69/79.

A fls. 91, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse na composição da lide e sobre a especificação de provas que desejam produzir.

Tanto a empresa ré (fls. 94/95) quanto o autor (fl. 96) manifestaram-se concordando com a designação de audiência de tentativa de conciliação e, no que concerne aos meios de prova, protestaram pelo julgamento antecipado do feito.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, com a recusa da proposta oferecida pela corré no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 100).

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as partes requereram o julgamento antecipado da lide a fls. 94/95 e 96, abrindo mão dos demais meios de prova.

Primeiramente, afasto a questão prejudicial de mérito alegada relativamente ao ressarcimento dos aluguéis, pois aplica-se ao caso o art. 205 do Código Civil.

O autor em decorrência da fiança prestada aos réus, foi condenado judicialmente ao pagamento da dívida relativa aos aluguéis inadimplidos.

Tendo o autor efetuado o pagamento em três parcelas nas datas de 19/12/2006, 12/01/2006 e 17/01/2007, nota-se que não houve o transcurso do prazo prescricional, que é de 10 anos, lembrando que a ação foi distribuída em 25/01/2016.

APELAÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEL AÇÃO DE COBRANÇA DOS FIADORES QUE PAGARAM A DÍVIDA AFIANÇADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. APELAÇÃO LOCAÇÃO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

IMÓVEIS AÇÃO DE COBRANÇA DOS FIADORES QUE PAGARAM A DÍVIDA AFIANÇADA DIREITO DE REGRESSO Ação julgada procedente Exercício do direito de regresso do fiador face ao afiançado em razão do pagamento do débito deste último ao locador Sub-rogação do fiador nos direitos do locador Inteligência do disposto no artigo 349, cumulado com os artigos 831 e 832, ambos do Código Civil. Obrigação líquida e certa. Inaplicabilidade das penas estabelecidas no artigo 940 do Código Civil. Sentença mantida Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil Percentual que deve incidir sobre o valor da condenação e não da causa, na exata aplicação do comando legal. Recurso improvido, com observação. (Apelação nº 0105462- 96.2007.8.26.0002, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 09.05.2013).

Ingressa-se no exame da causa.

O autor sofreu contra si ação de execução movida pelos locadores do imóvel, cujo contrato de locação foi por ele afiançado em favor dos ora réus (fls. 21/24). Foi condenado ao pagamento da dívida locatícia, custas processuais e honorários no valor de R\$ 19.450,62 (fls. 15/17) e agora regressa contra os locatários para reaver o quantum despendido.

É incontroverso que a dívida locatícia deixada pela pessoa jurídica da qual os réus eram sócios foi quitada pelo autor na qualidade de seu fiador. O caso atrai, assim, a incidência do art. 831 do CC/2002: "o fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor". E, deste modo, ainda: "O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança".

Conclusão: o ressarcimento dos valores pagos pelo autor é medida de justiça.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, foi liminarmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEI

Rua Sorbone, 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

indeferido às fls. 35/36, em decisão na qual se nota, inclusive, que sequer a inclusão das pessoas físicas no pólo passivo foi admitida, pois somente se determinou a citação da pessoa jurídica.

Em fase de cumprimento de sentença, nada impedirá que, mediante o preenchimento dos requisitos legais, haja novo requerimento para a desconsideração, a ser processo por meio do incidente próprio, instituído pelo novo CPC.

Requer o autor ainda indenização por danos morais em razão dos transtornos vivenciados durante o processo judicial em que foi houve a penhora do seu automóvel (fls. 25/26) e o protesto do seu nome junto a Órgão de Proteção do Crédito (fl. 27).

Todavia, neste ponto, seu pleito não merece ser acolhido.

A fiança é uma espécie de contrato sobremaneira pautado no risco e na confiança, pois a pessoa que se presta a garantir que satisfará a obrigação assumida pelo devedor junto ao credor, está ciente da possibilidade de inadimplemento e assume voluntariamente o risco de ter de efetuar o pagamento. Por isso, a própria lei determina que o devedor responderá perante o fiador pelos danos materiais sofridos.

No caso concreto, o autor sofreu no curso da ação de cobrança os constrangimentos e restrições admitidos em lei, tudo dentro do devido processo legal, da razoalidade, sem excesso. Não teve que suportar nenhuma situação que extrapolasse a ordem jurídica.

Ademais, já se encontra assentado que o simples inadimplemento contratual não configura dano moral, por exemplo REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para condenar a ré Pro Future Comercio em Informática Ltda a pagar ao autor R\$ 19.450,62, atualizados desde o ajuizamento, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Arcará o autor com 30% das custas e despesas, e a ré com 70%.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Condeno a ré em honorário advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação.

Condeno o autor em honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

P.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA